



240ª Sessão

Recurso nº 7260

Processo Susep nº 15414.002426/2013-36

RECORRENTE: LUIZ ALBERTO POMAROLE

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Encaminhar fora do prazo as demonstrações financeiras. Ausência de materialidade. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência .

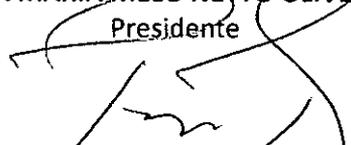
BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c § 6º do art. 17, Anexo I da Circular Susep nº 424/2011.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6175/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso do Senhor Luiz Alberto Pomarole. Presente o advogado, Dr. Rogério Carmona Bianco, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 11 de abril de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7260- CRSNSP
Processo nº 15414.002426/2013-36
Recorrente -LUIZ ALBERTO POMAROLE
Recorrida - Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Conselheiro Relator- Paulo Antonio Costa de Almeida Penido

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl.86 da SUSEP, aplicando ao recorrente a sanção de advertência, por ser diretor de relações com a SUSEP da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, tendo ela encaminhado as demonstrações financeiras de 2011, apenas em 20 de março de 2012, cinco dias após o prazo final.

A instrução probatória desenvolveu-se validamente, buscando a verdade dos fatos, havendo farta documentação anexada aos autos, como pareceres técnicos e jurídicos, bem como defesa do recorrente e da seguradora.

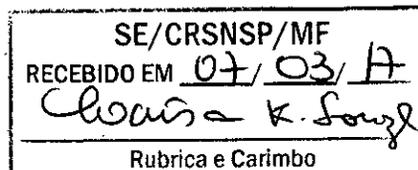
O recurso vem em fls.100 e seguintes, pleiteando a reforma da decisão, citando pareceres técnicos no sentido da tese do recorrente e alegando não ter ele concorrido para a causação da falta administrativa.

A douta PGFN, em fls.125 e seguintes, opina pelo conhecimento do recurso e no mérito é pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2017.

Paulo Antonio Costa de Almeida Penido
Conselheiro Relator, Representante da SUSEP.





240ª Sessão

Recurso nº 7260

Processo Susep nº 15414.002426/2013-36

RECORRENTE: LUIZ ALBERTO POMAROLE

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

VOTO

Vistos, etc.

Como restou evidenciado nos autos, não havia materialidade da conduta do recorrente, visto que não se comprovava como sua ação teria ocasionado o atraso na entrega das demonstrações financeiras.

Resta pacífico neste Conselho que para a responsabilização do diretor, sua ação concorrendo culposamente ou dolosamente para o resultado deve ser demonstrada pela acusação feita pela SUSEP.

Do contrário, haverá prejuízo a ampla defesa, contraditório e se atingirá a conclusão de insubsistência da penalidade.

Desta forma, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões (RJ), ~~11~~ de abril de 2017.

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
Relator

